



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.727392/2013-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-001.751 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2024  
**Recorrente** P1 FORWARDING - LOGISTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/09/2008

MULTA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO SISTEMA SISCOMEX-MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema-Mantra, é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 02/09/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

Nos termos da Súmula CARF 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

COMPETÊNCIA ACERCA DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não possui competência para aplicar a relevação de penalidade, razão pela qual esse ponto recursal não deve ser conhecido.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 02/09/2008

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo a parte atinente à relevação da penalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração em questão.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 4-5):

Empresa agente de carga, deixou de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

A carga objeto dos conhecimentos de transporte de carga descrito abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, chegou ao país em veículo transportador de via aérea internacional e emissora do conhecimento de transporte máster (MAWB) e foi objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme tela do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Em 02/09/2008 às 18:30 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão voo TUS 8413 , carga contendo 05 (cinco) volumes , correspondente ao MAWB 04566913464 , cujo consignatário consta como a empresa P1 FORWARDING LTDA . A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08007849-4 . A empresa autuada, como agente responsável pelo documento HAWB 04566913464 NO00362A , contudo, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 02/09/2008 às 22:35 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

(...)

Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas ao 'houses já citado acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do

veículo transportador, portanto, além do limite de 02 h. previsto no item II do § 30 da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (documentos em anexo a este auto de infração).

Desta forma, lavra-se o presente Auto de Infração exigindo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

Após a ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 20-28.

Mediante o acórdão juntado às fls. 45-56, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 63-75, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a prescrição intercorrente, pois, segundo ela, apresentou impugnação em face do auto de infração em 30/08/2013, tendo a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) proferido acórdão de julgamento somente em 01/09/2020, ou seja, aproximadamente 07 (sete) anos se passaram para o julgamento da impugnação; **(ii)** alega que à época dos fatos não havia funcionalidade no sistema MANTRA para que o agente de carga prestasse as informações de forma exclusiva, conforme Notícia Siscomex nº 47, de 28/11/2008; **(iii)** aduz que as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informações fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação de multa; **(iv)** assevera que no caso específico do agente de carga a verificação do elemento subjetivo é imprescindível, tendo em vista que ele depende de informações provenientes de terceiros para operar o sistema de controle, não cabendo a atribuição de responsabilidade objetiva a ele; **(v)** afirma que é necessária a aplicação das disposições previstas no artigo 736 do Decreto 6.759/09, que trata sobre a possibilidade de a autoridade relevar penalidades que não tenham resultado na falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, quando o contribuinte não tenha agido de má-fé e nos casos de erro escusável em matéria de fato, exatamente como ocorre no caso dos agentes de carga, quanto às informações inseridas no Siscomex Carga; e, por fim, **(vi)** alega que em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando que cumpriu a obrigação referente à prestação de informação a respeito da carga, em tempo hábil para que fossem realizados, sem qualquer tipo de entrave, os processos de fiscalização, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

### Preliminar - Prescrição Intercorrente

A recorrente suscita a prescrição intercorrente, pois, segundo ela, apresentou impugnação em face do auto de infração em 30/08/2013, tendo a Delegacia de Julgamento da

Receita Federal do Brasil (DRJ) proferido acórdão de julgamento somente em 01/09/2020, ou seja, aproximadamente 07 (sete) anos se passaram para o julgamento da impugnação.

Tal argumento não merece acolhida, uma vez que não há previsão legal para aplicação da prescrição intercorrente nos julgamentos regidos pelo Decreto 70.235/72, incluindo, dessa forma, o julgamento de recurso voluntário interposto em face de auto de infração de multa aduaneira.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”, a qual deve ser obrigatoriamente observada por este Conselho.

Tal súmula fora aprovada pelo pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho, de sorte que não se refere tão somente a determinado tributo ou multa aduaneira, se trata de uma regra geral que deve ser observada.

Da leitura dos acórdãos precedentes (Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003), constata-se que o principal fundamento para edição dessa súmula é que havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN (Código Tributário Nacional), como ocorre no caso sob julgamento, não há que se falar em prescrição.

Todos os créditos em discussão no âmbito do processo administrativo fiscal federal, regulado por meio do Decreto 70.235/72, mesmo que não sejam atinentes a tributos, como a multa aduaneira, ficam com sua exigibilidade suspensa e, por conseguinte, também se encontra suspensa a fluência do prazo prescricional.

Logo, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

### **Aplicação de multa disposta em lei**

Não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando que cumpriu a obrigação referente à prestação de informação a respeito da carga, em tempo hábil para que fossem realizados, sem qualquer tipo de entrave, os processos de fiscalização, seja julgado improcedente o auto de infração.

Isso porque as multas foram aplicadas em estrita observância à disposição legal (art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03).

Com efeito, no caso de aplicação de penalidade disposta em lei, cabe à autoridade aduaneira, cuja atividade é vinculada e obrigatória, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), tão somente aplicar o valor referente à multa disposto em lei, não podendo alterar ou deixar de aplicar esse valor sob o argumento da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, nego provimento a esse capítulo recursal.

### **Intenção do agente**

Afirma a recorrente que no caso específico do agente de carga a verificação do elemento subjetivo é imprescindível, tendo em vista que ele depende de informações provenientes de terceiros para operar o sistema de controle, não cabendo a atribuição de responsabilidade objetiva a ele.

Também não merece acolhida tal alegação, uma vez que sua responsabilidade, de fato, é objetiva, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária e aduaneira é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização. Essa responsabilidade se aplica também ao agente de carga, de sorte que a alegação no sentido de que depende de informações de terceiros não tem o condão de eximir a sua responsabilidade legal pela infração em tela, cabendo à recorrente tomar todas as providências necessárias para cumprir sua obrigação legal de prestar informação no prazo disposto na legislação.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária ou aduaneira, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, nego provimento a esse ponto recursal.

### **Relevação da penalidade**

A recorrente afirma que é necessária a aplicação das disposições previstas no artigo 736 do Decreto 6.759/09, que trata sobre a possibilidade de a autoridade releva penalidades que não tenham resultado na falta ou insuficiência de recolhimento de tributos,

quando o contribuinte não tenha agido de má-fé e nos casos de erro escusável em matéria de fato, exatamente como ocorre no caso dos agentes de carga, quanto às informações inseridas no Siscomex Carga.

Nos termos do artigo 736 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o Decreto-Lei 1.042/1969, em seu artigo 4º, autoriza o Ministro da Fazenda a relevar penalidades que não decorram de infrações das quais não tenham resultado falta ou insuficiência de pagamento de tributos federais:

Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

No uso da prerrogativa que lhe foi conferida pelo § 2º, acima transcrito, o Ministro da Fazenda delegou ao Secretário da Receita Federal a competência para a relevar penalidades, pela Portaria MF 214, de 28 de março de 1979:

O Ministro de Estado da Fazenda no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 62.460 de 25 de março de 1968, RESOLVE:

I - Delegar competência ao Secretário da Receita Federal para:

(...)

f) decidir sobre relevação de penalidades nos termos do artigo 49 do Decreto-lei nº 1.042 de 21 de outubro de 1969

II - O Secretário da Receita Federal poderá subdelegar as atribuições de que trata a presente Portaria. (...)

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por sua vez, subdelegou a competência para o Subsecretário de Tributação e Contencioso, e, nos casos de relevação das penalidades de que trata o art. 76 da Lei 10.833/2003, ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais, nos termos do artigo 2-B da Portaria RFB 224, de 07 de fevereiro de 2019:

Art. 2º-B Fica subdelegada competência ao Subsecretário de Tributação e Contencioso para decidir sobre relevação de penalidades nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, ressalvado o disposto no parágrafo único. Parágrafo único. Nos casos de relevação das penalidades de que trata o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a competência fica subdelegada ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais.

Sendo assim, a aplicação da relevação de penalidade, disposta no artigo 736 do Regulamento Aduaneiro, não é de competência deste Conselho, razão pela qual não conheço esse ponto do recurso.

### **Retificação de informações - retroatividade benigna**

Na peça recursal, a recorrente aduz que as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informações fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação de multa.

No entanto, não se trata de alteração ou retificação de informação, cuida-se de prestação de informação a destempo, conforme bem relatado pela autoridade aduaneira no auto de infração (fls. 3-8).

Sendo assim, nego provimento a esse ponto do recurso.

### **Responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no sistema MANTRA**

Conforme visto, se trata de auto de infração lavrado para a aplicação de multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), disposta na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes **multas**:

(...)

IV - de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

A Instrução Normativa (IN) SRF 102, de 20 de dezembro de 1994, norma que disciplina procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, assim dispõe em seu artigo 4º:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

~~§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º.~~

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pela RFB, exceto nos casos de que tratam o § 3º e o art. 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

~~§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema;~~

§ 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

§ 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque.

De acordo com o artigo 4º da IN SRF n. 102/1994, acima transcrito, a carga procedente do exterior deverá ser informada no sistema MANTRA pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante o registro das informações constantes nos incisos I a V do aludido artigo, havendo possibilidade das informações sobre cargas serem complementadas, em até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador, conforme disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 4º da mencionada Instrução Normativa.

O prazo para a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação foi alterado, em julho de 2014, de até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador para até três horas após o registro de chegada do veículo transportador, conforme o artigo 8º da IN SRF 104/1994, abaixo transcrito:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga **até três horas** após o registro de chegada do veículo transportador. **(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)** (destaque nosso)

Conforme já relatado, a autoridade aduaneira lavrou a autuação em questão, prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/2003, porque constatou que foram prestadas, no sistema Siscomex-Mantra, informações, a destempo, relativas ao HAWB 04566913464 N000362A.

A recorrente, na peça recursal, alega que à época dos fatos não havia funcionalidade no sistema MANTRA para que o agente de carga prestasse as informações de forma exclusiva, conforme Notícia Siscomex nº 47, de 28/11/2008.

No que tange à sujeição passiva da recorrente, cumpre assinalar que, como agente de carga, há expressa disposição legal no sentido da sua legitimidade passiva para o caso da autuação em comento, já que possui obrigação de prestar informações sobre as operações que

executar e sobre as cargas transportadas, conforme disposto no artigo 37, *caput*, e § 1º, do Decreto-lei 37/1966, a seguir reproduzido:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

A alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, também dispõe que o agente de carga responde pela penalidade em tela, se prestar informação sobre carga a destempo.

Há também a Súmula CARF 187:

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No entanto, da data da ciência, pela recorrente, da autuação em apreço até a presente data houve alteração na legislação atinente à prestação de informação sobre a desconsolidação de carga procedente do exterior, vale dizer, o artigo 8º da IN SRF 102/94 foi alterado pela Instrução Normativa RFB 1479, de 07 de julho de 2014, conforme abaixo transcrito:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga **até três horas** após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

**§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014) (destaque nosso)

Não obstante a IN SRF 102/1994, no seu artigo 2º, desde sua redação original, dispor que são usuários do MANTRA tanto os transportadores como os desconsolidadores de

carga, a nova redação dada ao artigo 8º pela IN RFB 1479, de 07 de julho de 2014, esclarece que a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador.

Ou seja, de acordo com tal alteração, enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador no sistema Siscomex-Mantra, ele não poderá ser responsabilizado pela prestação de informação a destempo de desconsolidação de carga.

De fato, impossível exigir do desconsolidador a inserção de informações em sistema para o qual não lhe foi concedido função específica para a prestação de informações de carga desconsolidada, cabendo a aplicação dessa disposição legal ao presente caso, já que, embora a legislação tenha sido alterada somente após a lavratura do auto de infração em comento, por se tratar de norma interpretativa, aplica-se retroativamente ao caso sob análise, nos termos do artigo 106, inciso I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), a seguir transcrito:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Há ainda o Ato Declaratório Executivo (ADE) COANA 13, de 21 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, os transportadores aéreos poderão executar as funções que lhes são próprias, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, bem como no Sistema de Trânsito Aduaneiro - Siscomex Trânsito, **por intermédio de empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados a acessar o referido Sistema em nome e sob a responsabilidade do contratante**, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços. (...) (destaque nosso)

Já o mencionado artigo 2º da IN SRF 102/1994 assim dispõe:

Art. 2º São usuários do MANTRA:

I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional -TTN, Supervisores e Chefes;

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

II - transportadores, **desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e (...) (destaque nosso)

Da leitura do referido Ato Declaratório Executivo COANA, infere-se que o transportadores aéreos podem executar funções que lhes são próprias no Siscomex-Mantra por meio de empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados a acessar o referido sistema em nome e sob a responsabilidade do próprio transportador, vale dizer, caso o transportador contrate agente desconsolidador de cargas para realizar a inclusão de dados no Sistema-Mantra, será em nome e sob a responsabilidade do próprio transportador, incluída, evidentemente, a responsabilidade por prestação a destempo de carga desconsolidada.

Há também a já mencionada notícia Siscomex Importação nº 47/2008, de 28/11/2008, a seguir transcrita:

A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. **As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.** (destaque nosso)

Após a leitura dessa notícia, depreende-se que se o agente desconsolidador de carga acessava o Siscomex-Mantra, na época, era em nome e sob responsabilidade do transportador, conforme disposto no aludido ADE COANA 13/2003, ou seja, inexistia perfil próprio para ele.

Portanto, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no sistema Siscomex-Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

A respeito dessa matéria há vários acórdãos deste Conselho no mesmo sentido, conforme as ementas a seguir reproduzidas:

Acórdão nº 3402-008.230 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária - Sessão de 26 de abril de 2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Acórdão nº 3301-012.271 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 20 de dezembro de 2022

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES À RFB. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO SISTEMA SISCOMEX MANTRA.

A responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no sistema Siscomex-Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema informatizado.

Acórdão nº 3003-002.292 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária - Sessão de 16 de março de 2023

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

(...)

MULTA REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Sendo assim, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração em apreço.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte atinente à relevação da penalidade, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração em questão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira